



AO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG- UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS

Empreendedor: Mundo Mineração Ltda.
Empreendimento: Mina Engenho D'Água
Processo N.º 038/1994/011/2008
Licença Prévia - Classe 5
DNPM: 830.719/1982

1 – Introdução

Trata-se de requerimento de Licença Operação da Mina Engenho D'Água, de propriedade da empresa Mundo Mineração Ltda., para uma Unidade de Tratamento de Ouro, lavra subterrânea de ouro e uma barragem de rejeitos. O empreendimento encontra-se no município de Rio Acima, na Fazenda Engenho D'Água.

A área do empreendimento foi anteriormente explorada pela empresa AngloGold Ashanti Mineração, tendo sido exauridas as reservas de ouro superficiais em 2004. A empresa Mundo Mineração adotará método de lavra subterrânea para aproveitamento das reservas remanescentes. Segundo o empreendedor, as atividades ficariam praticamente restritas à área já impactada, ocupando 15 ha. A previsão de vida útil do empreendimento é de 5,3 anos.

O processo foi levado a julgamento na 5ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, quando ocorreram os pedidos de vistas da Associação Mineira de Defesa do Ambiente – AMDA e da Fetaemg.

Uma vez que o volume entregue aos conselheiros, referente ao processo de Licença de Operação, não possuía informações suficientes para análise, foram solicitados também os volumes de Licença Prévia e Licença de Instalação. Como os volumes não foram entregues até a data da reunião subsequente, o processo foi retirado da pauta, para que os conselheiros que pediram vista pudessem analisá-los.

Importante destacar que a Amda recebeu denúncia sobre o empreendimento antes do mesmo ser incluído na pauta de julgamento, tendo a oportunidade de conhecer os questionamentos feitos pelos denunciantes, sitiantes do entorno da mina.

Considerando a gravidade dos fatos apontados na denúncia, a Amda realizou reunião com os representantes do empreendedor, que negaram as acusações apresentadas.

Somente a partir da leitura dos volumes dos processos de LP e de LI foi possível a compreensão da realidade dos fatos. Verificou-se a ocorrência de uma série de equívocos no processo. Em que pese o fato do empreendimento já estar na fase de licença de operação, alguns dos atos ocorridos ao longo do processo merecem revisão. Conforme a Súmula 473 do STF, a Administração Pública tem a prerrogativa de anular seus próprios atos, nos seguintes termos:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Seguem abaixo as considerações da Amda quanto aos aspectos que merecem atenção e esclarecimento deste Conselho.

A) Da dispensa de licenciamento para a barragem

O EIA/RIMA apresentado pela empresa Mundo Mineração informa que é parte integrante do empreendimento a barragem de contenção de rejeitos. Informa ainda que:

No caso da Mina Engenho d'Água, devido ao porte do empreendimento e do tipo de atividade a ser desenvolvida: lavra subterrânea com tratamento a úmido de minério aurífero, o licenciamento ambiental no Estado continua a ser exigido, sendo que, de acordo com a DN 74/04, o empreendimento em questão foi definido como Classe V.

Documento protocolado por alguns sítiantes do entorno do empreendimento, às fls. 195 do processo de LI, informa que a barragem de rejeitos já estava sendo implantada antes da concessão da LI, em 29 de novembro de 2007. Tal informação pode ser confirmada pelo próprio "Registro Fotográfico do Progresso da Construção da Bacia de Contenção de Rejeitos da Mina Engenho", às fls. 357 dos autos da LI, segundo o qual o início da construção do barramento se deu em 24/07/2007.

Não há informação no processo de licenciamento quanto ao procedimento, mas, segundo os denunciante, em 03 de julho de 2007, antes, portanto, da concessão da própria LP, a construção da barragem foi autorizada pelo ofício nº 013/SGAI/SEMAD/SISEMA, o qual foi anexa à denúncia, mas não ao processo de licenciamento. O ofício menciona parecer jurídico que autorizaria o procedimento, mas o mesmo não foi localizado nos autos e também não compôs a denúncia. Ressalta-se que não foi possível localizar nas normas pertinentes a existência deste ato.

Solicita-se que a SUPRAM esclareça este procedimento, especialmente quanto à configuração de fragmentação do licenciamento e exclusão da competência do Copam para apreciar o processo, já que o mesmo foi enquadrado na classe 5.

B) Da dispensa de licenciamento para britagem

Conforme informações do EIA/RIMA, a etapa de britagem integra o processo produtivo do empreendimento, dentro do funcionamento da Usina Metalúrgica de beneficiamento do minério retirado.

Entretanto, no dia 22 de fevereiro de 2007 foi emitida AAF para extração de Rocha para Produção de Brita com ou sem Tratamento. Solicita-se que a SUPRAM esclareça este procedimento, especialmente quanto à configuração de fragmentação do licenciamento e exclusão da competência do Copam para apreciar o processo, já que o mesmo foi enquadrado na classe 5.

C) Da concessão de Certidão de Registro de Uso da Água

Outro fato denunciado foi a concessão de Certidão de Registro de Uso da Água pelo Superintendente da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente. Tal concessão, pelo Superintendente, somente poderia ocorrer para empreendimento das classes 1, 2, 3 e 4, nos termos da Portaria Igam nº 005/2007. Mas o empreendimento em



análise foi enquadrado na classe 5. Portanto, também neste ponto é necessário esclarecimento da SUPRAM quanto à competência exercida.

D) Da AAF para Lavra Subterrânea sem Tratamento ou com Tratamento a Seco

Em 14 de agosto de 2007, foi concedida ao empreendimento AAF para lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, com validade de 4 anos. Solicita-se que a SUPRAM esclareça este procedimento, especialmente quanto à configuração de fragmentação do licenciamento e exclusão da competência do Copam para apreciar o processo, já que o mesmo foi enquadrado na classe 5.

E) Da supressão de vegetação

Verifica-se, pelas fotos aéreas apresentadas e pelos estudos ambientais, que o empreendimento encontra-se cercado por remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual, tipologia florestal incluída no bioma Mata Atlântica.

Seria necessária a supressão de 2,0 ha desta vegetação para implantação da barragem de rejeitos, conforme alternativa locacional escolhida pelo empreendedor. No EIA/RIMA, foram aventadas três alternativas para a barragem.

A área escolhida é a única que possui remanescentes de vegetação nativa, além de áreas de preservação permanente. As outras opções foram consideradas possíveis ou adequadas, mas exigiriam custo maior (aquisição de propriedade vizinha) e possuíam menos potencial de estocagem ou distância maior da área do empreendimento (1,8 km).

A Lei nº 11.428/06 exige, para supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica em atividades minerárias, que seja demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. O EIA/RIMA demonstrou justamente o oposto, ao apontar duas outras alternativas locais viáveis que não demandariam supressão de vegetação. Pergunta-se: houve descumprimento da Lei da Mata Atlântica? Fundamental o esclarecimento deste Conselho quanto a esta situação. Destacam-se os artigos aplicáveis nos casos de descumprimento dos dispositivos de proteção do bioma:

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

O parecer de anuência prévia do IEF (fls. 532 do processo de LP), de 03 de maio de 2007 foi favorável à supressão, citando normas aplicáveis, mas esquecendo-se da Lei da Mata Atlântica. Como tal parecer não constitui APEF, ainda haveria tempo hábil para atendimento à norma de proteção do bioma. Entretanto, além disto não ter ocorrido, contrariamente aos procedimentos adotados em processos de licenciamento, foi autorizada a supressão de vegetação



antes mesmo da concessão da Licença Prévia e Licença de Instalação. Pior, o IEF concedeu uma anuência prévia que não constitui APEF em maio de 2007, depois de já ter concedido a próprio APEF em dezembro de 2006. Talvez por isso, ao longo do processo de licenciamento, não tenham sido localizadas medidas mitigadoras e compensatórias para fauna e flora. A supressão já tinha sido autorizada e efetuada.

A denúncia recebida pela Amda informava, quanto à supressão de vegetação, que:

A APEF, emitida inicialmente para supressão de 70 árvores e outras três espécies para implantação de rede de distribuição de energia, renovada em 21/06/07, foi acrescida em 09/07/07 de "autorização emergencial" para desmate de 4 ha de Mata Atlântica, sem anuência do IBAMA, sem proposta de compensação florestal, sem PTRF, e, ao que se sabe, o rendimento lenhoso foi aterrado, não havendo no processo emissão de selos de transporte ou notas de emissão e recebimento da referida lenha, conforme prescreve a Lei Florestal do Estado.

Não seria possível confirmar tais informações no processo, já que o procedimento de APEF não o integrou. Entretanto, os denunciante obtiveram cópia do documento, que também foi encaminhado à Amda. A APEF, concedida pelo Regional Centro Sul – Barbacena, autoriza a supressão de Cerrado (sendo que a área foi tipificada como Floresta Estacional Semidecidual), confirmando as informações dos denunciante, já que no campo "Orientações Complementares" foi informado que:

- A APEF contempla área de preservação permanente (o que não foi dito ao longo do processo de licenciamento);
- Deverá ser apresentado PTRF no prazo de 60 dias;
- "Esta APEF contempla em caráter emergencial, a partir desta data, intervenção em outros 4,00 há, sendo 2,00 há de FESD (estágio inicial a médio de regeneração), 1,00 há de pastagem suja e 1,00 há em antiga pilha de estéreo, visando a construção de bacia de contenção de sólidos e efluentes industriais. Rendimento lenhoso de 210,00 m³."

A data do documento é 09/07/07, antes, portanto, da LP, e já informa que o objetivo da autorização é a construção de barragem, que sequer tinha analisada pelo Copam. E se o Conselho tivesse considerado o empreendimento inviável, ou exigisse a adoção de outra alternativa locacional? O dano ambiental já teria se consumado, indevidamente.

No item 3.2 do parecer único da SUPRAM para a concessão de licença de instalação, datado de 04/10/07, verifica-se a seguinte informação:

O empreendimento possui APEF n. 0021241 emitida em 21/12/2006 com validade até 21/06/2007, sua renovação foi realizada em 21/06/2007 com vencimento em 21/12/2007. A APEF em questão autoriza a supressão de 4, 65ha de vegetação nativa com rendimento lenhoso de 225m³.

A APEF foi concedida, renovada e aditada antes mesmo da concessão da LP, em 26/07/2007. Mas o mais interessante é que foi concedida um dia antes da publicação da Lei da Mata Atlântica, o que, espera-se, tenha sido mera coincidência, já que com a entrada da lei em vigor a proteção ocorreria de qualquer forma.

Importante destacar que a Lei da Mata Atlântica, em seu artigo 4º, dispôs que:

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



§1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

A definição da vegetação secundária em Minas Gerais ocorreu através da Resolução Conama nº 392 de 25 de junho de 2007. Portanto, resta claro que a APEF foi concedida e renovada em período onde estavam suspensas as intervenções na vegetação, ignorando também este dispositivo legal.

F) Ruídos e vibrações

Para implantação do empreendimento, seriam necessárias operações de desmonte a fogo. Tais operações já foram objeto de polêmica considerável, especialmente em razão de conflitos com os moradores do entorno. Afirmam os moradores que o início das operações se deu sem seu conhecimento, inclusive no período noturno, o que causou grande desconforto. Além disso, afirmam que as detonações provocaram rachaduras em suas casas, o que também é negado pelo empreendedor.

O parecer técnico da licença prévia informou que a magnitude do impacto seria média, e os ruídos inferiores aos padrões e requisitos legais. Mas não foi esta informação a fornecida pelos sitiante do entorno.

O empreendedor informou à Amda que já adotou medidas no sentido de eliminar o problema, como a realização de detonações apenas no período diurno e acordos com alguns dos sitiante. Entretanto, ainda há um grupo insatisfeito com as providências tomadas. Considerando a necessidade de realização de procedimentos periciais para verificar a realidade dos fatos, especialmente quanto aos potenciais danos nas moradias do entorno, não foi possível estabelecer conclusão sobre o tema.

Cumprido ressaltar que o primeiro laudo técnico de ruído só foi apresentado em maio de 2008, quando também foram feitas as medições. Entretanto, conforme informações do próprio empreendedor, o período mais crítico das detonações, quanto ao ruído, ocorre no começo do aprofundamento da mina, o que ocorreu antes das medições realizadas. O mesmo ocorreu quanto ao relatório de medições de vibrações, de março de 2008.

G) Da Compensação Ambiental

O EIA/RIMA, às fls. 35 do processo de licenciamento prévio, dispõe que:

A extração mineral, como atividade antrópica, é potencialmente degradadora do ambiente. Entretanto, uma característica específica e importante da mineração é a extração de recurso natural não renovável, sendo que mesmo desenvolvendo-se a atividade segundo os padrões de controle ambiental exigidos, haverá sempre um impacto residual.

Importante recordar que, além dos impactos no meio físico, o empreendimento causará, como já causou, impactos não mitigáveis no meio biótico, como supressão de Mata Atlântica, perda de biodiversidade e afugentamento da fauna pelo uso de explosivos e trânsito de máquinas.

O próprio empreendedor, em reunião realizada na Amda, esclareceu que concorda com a necessidade de apresentar compensação ambiental.

É também importante que seja esclarecido se outras compensações, como a florestal e a prevista na Lei da Mata Atlântica, foram exigidas.



H) Drenagem da mina

Segundo os estudos apresentados, não seria necessária o rebaixamento do lençol freático para operação da mina, mas apenas sistema de esgotamento das águas de infiltração. O parecer técnico da licença prévia também não menciona o rebaixamento.

Entretanto, conforme informação fornecida pelos denunciante, algumas nascentes nas propriedades do entorno secaram em razão das atividades na mina. Ainda que não tenha havido rebaixamento de lençol freático, é importante que se esclareça se o esgotamento da mina poderia ter este impacto.

Na Autorização para Perfuração de Poço Tubular, fls. 191 do volume de LI, encontra-se a seguinte informação:

Autorizamos Mundo Mineração Ltda., CNPJ nº 07.950.015/0001-60, a perfuração de um poço tubular, por meio do processo de outorga nº 04635/2007, nas coordenadas geográficas 20° 03'31"S (Latitude) e 43° 47'41"W (Longitude), com a finalidade de pesquisa hidrogeológica para planejamento das atividades de rebaixamento de nível d'água na Fazenda Engenho D'Água, Município de Rio Acima.

Questionamos se tais estudos já não seriam exigidos na LP, para verificação de viabilidade ambiental do empreendimento, já que as pesquisas realizadas através do poço perfurado informariam possíveis interferências na disponibilidade hídrica local.

I) Da Anuência da APA Sul

O empreendimento em questão está inserido na APA Sul conforme informações do próprio EIA/RIMA, sendo necessária a anuência do órgão gestor desta UC.

Entretanto, não foi possível localizar nos autos qualquer manifestação da APA. Mas foi localizado, às fls. 535 do processo de licença prévia, o seguinte despacho:

Solicito orientação de V. sa. relativamente ao encaminhamento do processo em epígrafe, de requerimento de Licença Prévia em nome de Mundo Mineração Ltda, considerando tratar-se de empreendimento localizado em município abrangido pela APA SUL RMBH. Cabe esclarecer que a Diretoria operacional não consegue localizar o recibo de entrega de cópia dos estudos apresentados e encaminhados ao Conselho Consultivo da APA SUL para manifestação, de acordo com o estabelecido na Resolução Semad nº 027/1998.

Como a manifestação do Conselho é necessária para a correta formalização processual, aguardo apoio de V. sa. na condução da questão e solicitação de providências pela Diretoria Operacional. Registro que o parecer técnico encontra-se concluído e o controle processual está pendente de finalização, em vista da ausência do documento mencionado, capaz de comprovar que o Cons! Consultivo recebeu os estudos para a devida manifestação. Urge informar que o processo tem pedido de conclusão urgente pelo Palácio do Governo, conforme informado pelo Sr. Superintendente ao técnico Claudinei Oliveira. (Grifo nosso).

O parecer técnico do processo de licença prévia confirma que ainda não havia ocorrido manifestação da APA. Da mesma forma, no processo de licença de instalação, não existe a necessária manifestação.

Questionado o empreendedor sobre a situação, o mesmo informou que, uma vez que o conselho consultivo da APA SUL não estava se reunindo quando da solicitação de manifestação, não foi possível obter a anuência.



Entretanto, nos termos da Lei n. 9.985/00, a anuência requerida é o órgão gestor. No caso da APA SUL, a gestão é responsabilidade do IEF, que poderia ter se manifestado a qualquer tempo. O conselho é consultivo e o ideal é que o mesmo seja consultado, mas, não sendo isso possível, poderia o IEF emitir sua anuência sem ouvir o conselho.

Desta forma, entende-se que o processo não está plenamente formalizado, sendo necessária a anuência do IEF para a existência do empreendimento na APA SUL.

J) Do controle dos efluentes da planta hidrometalúrgica

Segundo os estudos ambientais e parecer técnico da SUPRAM, todo o efluente de processo seria lançado na bacia de contenção de rejeitos e a água seria recirculada. O sistema de recirculação teria um reservatório de controle mas, na fase de operação do empreendimento, verificando-se "em caso extremo" a necessidade de descarte de efluente líquido para o córrego do Vilela, deveria ser implantada uma ETE para neutralização do cianeto e remoção de arsênio.

Considerando a necessidade da máxima precaução neste caso, não poderia/deveria o empreendedor construir a ETE? Esperar a ocorrência de um caso extremo não poderia acarretar em dano ambiental pelo despejo do efluente no córrego?

L) Da interferência política no processo de licenciamento

Considerando os diversos fatos atípicos ocorridos neste processo, há que se perguntar quais motivos levariam o órgão ambiental a se expor, emitindo autorizações não previstas na legislação vigente. Talvez, a resposta esteja no despacho no próprio processo de licenciamento prévio, às fls. 535, em especial no seguinte trecho: "Urge informar que o processo tem pedido de conclusão urgente pelo Palácio do Governo, conforme informado pelo Sr. Superintendente ao técnico Claudinei Oliveira."

Tal espécie de interferência, especialmente explícita como foi, pode ter como principal consequência a desmoralização dos processos de licenciamento. É incompreensível que num processo como o presente, em que ficou clara a viabilidade ambiental e o amparo legal para as intervenções pretendidas, tenha ocorrido interferência política, e não técnica, totalmente desnecessária. Lamentável, considerando os princípios que devem nortear a administração pública. Se ao menos a urgência estivesse justificada, poderia-se compreender sua legitimidade.

2 - Considerações Finais

Tendo em vista os fatos narrados, a Amda solicita a colaboração dos Conselheiros da URC Rio das Velhas no sentido de definir qual será a melhor forma de encaminhar os questionamentos feitos neste parecer. Se for possível o esclarecimento e justificação técnica e legal dos fatos, e caso o Conselho opine pelo regular prosseguimento do processo, desde já são propostas as seguintes condicionantes:

- 1) **Compensação da Lei da Mata Atlântica:** Destinar à conservação área equivalente à área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, se possível na mesma micro-bacia. Prazo: 60 dias
- 2) **Recuperar ou recompor a APP,** na mesma bacia hidrográfica, prioritariamente na área de influência do empreendimento, conforme projeto técnico a ser aprovado pelo IEF. Prazo: 60 dias



- 3) Criar e manter brigada de combate a incêndios, devidamente equipada, para combater incêndios na área de entorno do empreendimento. Prazo: 30 dias
- 4) Assinar Termo de compromisso junto ao IEF para fins de cumprimento do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, referente à compensação ambiental por impactos significativos e não mitigáveis; Prazo: 10 dias
- 5) Cumprir todas as medidas mitigadoras, compensatórias e programas de monitoramento descritos nos estudos ambientais e pareceres técnicos dos processos de LP e LI e não incluídos como condicionantes. Prazo: conforme previsão apresentada nos processos.
- 6) Requerer anuência do órgão gestor da APA SUL para continuidade das atividades do empreendimento. Prazo: imediato.

Considerando a continuidade do conflito com alguns dos moradores do entorno do empreendimento, recomendamos ao empreendedor que busque resolver de forma definitiva as questões ainda consideradas pendentes.

É o nosso Parecer,
S.M.J.

Belo Horizonte, 16 de Julho de 2008.

Cristina Kistemann Chiodi
Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA